

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Diálogos à deriva:** o Caso Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia e outros e o esvaziamento da Corte Africana  
**Dialogues Adrift:** The Lucien Ikili Rashidi Case c. United Republic of Tanzania and others and the emptying of the African Court

Marcus Vinicius Porcaro Nunes  
Schubert

Catarina Mendes Valente Ramos

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021  
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>I. PARTE GERAL</b> .....	25
<b>1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO</b> .....	26
<b>CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA</b> .....	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
<b>INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
<b>DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO</b> .....	95
Christine Binder	
<b>MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?</b> .....	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
<b>REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	142
Laurence R. Helfer	
<b>2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO</b> .....	167
<b>A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS</b> .....	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
<b>EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO</b> .....	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
<b>PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO</b> .....	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

<b>3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>249</b>
<b>LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE.....</b>	<b>251</b>
Gonzalo Aguilar Cavallo	
<b>LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA.....</b>	<b>275</b>
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
<b>DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>314</b>
Paulo Brasil Menezes	
<b>4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>336</b>
<b>DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>338</b>
Mario Molina Hernández	
<b>O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>364</b>
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
<b>CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>384</b>
Ana Carolina Barbosa Pereira	
<b>A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL .....</b>	<b>426</b>
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
<b>A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019 .....</b>	<b>457</b>
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
<b>CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR .....</b>	<b>476</b>
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL</b>	

<b>FEDERAL NA MATÉRIA .....</b>	<b>499</b>
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
<b>JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO? .....</b>	<b>519</b>
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
<b>5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....</b>	<b>543</b>
<b>LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....</b>	<b>545</b>
Humberto Nogueira Alcalá	
<b>DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....</b>	<b>568</b>
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
<b>II. PARTE ESPECIAL.....</b>	<b>590</b>
<b>6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>591</b>
<b>HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....</b>	<b>593</b>
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....</b>	<b>622</b>
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
<b>OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....</b>	<b>648</b>
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
<b>7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>664</b>
<b>IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>666</b>
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

<b>A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>687</b>
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
<b>A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE .....</b>	<b>715</b>
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
<b>LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA .....</b>	<b>737</b>
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
<b>O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS .....</b>	<b>757</b>
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
<b>DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347 .....</b>	<b>783</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR .....</b>	<b>802</b>
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
<b>8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>823</b>
<b>DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>825</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
<b>O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....</b>	<b>856</b>
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
<b>III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>871</b>
<b>PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....</b>	<b>873</b>
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
<b>INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL .....</b>	<b>897</b>
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

<b>IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS .....</b>	<b>917</b>
Ana Maria D'Ávila Lopes	

# **Diálogos à deriva: o Caso Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia e outros e o esvaziamento da Corte Africana\***

## **Dialogues Adrift: The Lucien Ikili Rashidi Case c. United Republic of Tanzania and others and the emptying of the African Court**

Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert\*\*

Catarina Mendes Valente Ramos\*\*\*

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de diálogo no que tange às jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos, e como ele costuma ser realizado. Com a revisão bibliográfica para compreender o contexto histórico e social nos quais as referidas cortes construíram e constroem sua base teórica e prática para decisões, além dos requisitos formais de cada regulamento, é possível observar, em que sentido, esse diálogo caminha. Assim, trazendo alguns exemplos concretos, pode-se perceber que, por ser uma corte mais nova, o Tribunal Africano utiliza precedentes interamericanos para enobustecer decisões, como no caso dos limites da revista íntima em visita a complexos penitenciários, e definir conteúdos de extrema importância quanto à proteção de direitos humanos, como é o direito à vida, seus contornos e interpretações. Por fim, com os dados coletados, busca-se entender quais os possíveis caminhos que podem ser tomados para que o diálogo entre cortes regionais de direitos humanos seja mais amplo, plural e dinâmico, sempre interpretando dispositivos normativos como instrumentos vivos que mutam de acordo com as mudanças de poder e necessidades das sociedades.

**Palavras-chave:** Sistemas regionais; Direitos humanos; Proteção pelo diálogo; Jurisprudência; Pluralidade.

### **Abstract**

This article aims to analyze the concept of dialogue about the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the African Court on Human and Peoples' Rights, and how it is usually carried out. With the bibliographic review to understand the historical and social context in which these courts built and build their theoretical and practical basis for decisions, in addition to the formal requirements of each regulation, it is possible to observe in what sense this dialogue is going. Thus, bringing some concrete examples as it is a newer court, the African Court uses inter-American pre-

\* Recebido em: 06/04/2021.  
Aprovado em: 24/09/2021.

\*\* Doutorando em Direito Humanos e Democracia na Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Internacional pela PUC/MG. Membro do Núcleo de Estudo em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR. E-mail: marcus-schubert@hotmail.com.

\*\*\* Mestranda de Direito Humanos e Democracia na Universidade Federal do Paraná. Membro do NESIDH/UFPR. E-mail: catamvramos@gmail.com.

cedents to stiffen decisions, as in the case of the limits of body searches of prisoners' relatives visiting penitentiary complexes, and to define extremely important contents when it comes to the protection of human rights, such as the right to life, its contours and interpretations. Finally, with the data collected, it seeks to understand the possible paths that can be taken so that the dialogue between regional human rights courts is broader, plural and dynamic, always interpreting normative devices as living instruments that remodel themselves according to the changes in power and needs of societies.

**Keywords:** Regional systems; Human rights; Protection through dialogue; Jurisprudence; Plurality.

## 1 Introdução

Consoante Paulo Freire e Moacir Gadotti, o diálogo se dá entre iguais e diferentes, nunca entre antagônicos<sup>1</sup>. Considerando-se que o objetivo precípua dos sistemas regionais de direito humanos — como das cortes constitucionais — é a proteção, promoção e ampliação destes, o diálogo se coloca como instrumento de consensos, dissensos e trocas que apenas enriquecem a matéria e a tornam mais adequadas às vicissitudes das sociedades.

Com maior imbricamento de problemas — e soluções — em diversos Estados, principalmente aqueles que dividem mesma região, histórico ou desigualdades estruturais, a “globalização induz a uma internacionalização dos sistemas e dos comportamentos judiciais nacionais e numa ‘nacionalização’ do direito e dos procedimentos internacionais que fazem parte hoje de outro tempo: o tempo decorrido”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o diálogo entre juízes vai além da margem estritamente jurídica, sendo compreendida como uma manifestação de “desemparedamento territorial” deste. Isto pois, o juiz, apesar de estar vinculado a um território jurídico, quando está também sob ordenamento regional ou universal de direitos humanos, se abre para outros juízes desses outros sistemas. Há, portanto, um processo inversamente proporcional: ao se ampliarem os leques da internacionalização e diálogo judicial, se reduzem, cada vez mais, fronteiras territoriais, como as culturais, as linguísticas, as societárias, dentre outras<sup>3</sup>.

Considerando-se essas premissas acerca da proteção internacional dos direitos humanos, este artigo busca, em primeiro lugar, desenvolver o conceito de diálogo de juízes e como este se dá. Do mesmo modo, far-se-á uma retomada histórica a respeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, para apontar, em que sentido, o diálogo se mostra mais prolífico.

Por fim, serão analisados, de maneira mais específica, alguns casos em a que Corte ADHP utilizou precedentes da Corte IDH — e como estes se relacionam —, para fundamentar decisões ou determinar termos jurídicos indeterminados, e as possíveis formas para que cortes regionais de direitos humanos que torne o diálogo mais amplo, plural e dinâmico.

## 2 Diálogos e Direito Internacional

O direito internacional se apresenta como uma disciplina única em virtude de seu conteúdo ser marcado pela descentralização, ou ausência de uma central única hierarquicamente superior às demais no tocante à

<sup>1</sup> FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir. “Dez anos depois”. In: FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir; GUIMARÃES, Sérgio. *Pedagogia: diálogo e conflito*. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: [http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF\\_PTPF\\_24\\_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF_PTPF_24_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>2</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 262.

<sup>3</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 263.

produção normativa. Por conta desse elemento e da proliferação de cortes, tribunais e organismos internacionais, após a ascensão “globalizante” dos anos 80, temeu-se a fragmentação do direito internacional, fenômeno classificado por Koskeniemmi<sup>4</sup> como oriundo da especialização crescente do direito internacional e sua constante subdivisão em áreas que, antes, pertenciam ao direito internacional geral (como “direito internacional dos direitos humanos”, “direito internacional do mar”, entre outras), e ao fato de que tal caminho levasse a conflitos de ingerência e ao enfraquecimento das matérias em questão.

Contudo, ao se observar a atividade judicial internacional, o temor por esses conflitos é ligeiramente contido: aparentemente, as disputas se dão muito mais na forma com que se organizam regimes em relação ao cenário, havendo autores, como Teubner<sup>5</sup> que argumentam que essa problemática não é solucionável por o direito internacional ter se adequado para tornar-se um conjunto de sistemas autônomos e setoriais quando passou a abarcar Organizações Internacionais. Além disso, esses mesmos regimes, no que tange aos seus organismos judiciais, apresentam uma ligeira coordenação entre si, por meio do que se denomina “comunicação transjudicial” ou “diálogo interjudicial”, seja por meio da exportação e importação de precedentes, ou utilização de referências ou consideração pelas decisões de outras cortes<sup>6</sup>.

Nessa mesma linha, Antonios Tzanopoulos<sup>7</sup> define o diálogo mais como essa troca de informações entre as cortes do que um “diálogo” propriamente dito, algo como um “engajamento” com outras visões e decisões, mas muito mais semelhante a um monólogo, afinal, a Corte (e os juízes) apenas diz “como as coisas são” ao invés de dar espaço a um debate. O fenômeno do diálogo jurisprudencial, segundo o autor, também pode ser classificado como vertical e horizontal: o primeiro se verifica, por exemplo, entre ordens jurídicas distintas: no caso, entre um tribunal internacional e um tribunal doméstico, considerando-se o mandato da corte internacional envolver a função precípua de interpretar tratados e o direito internacional, especificamente, observa-se que suas decisões terão um alto poder de engajamento e de influência por sobre tribunais nacionais. O mesmo autor também aponta para o fato de poder haver diálogos verticais na ordem jurídica interna, mas afirma ser necessário observar tal caso com cautela, considerando-se que há uma relação hierárquica entre ambas. Outros autores, como Burgorgue-Larsen<sup>8</sup>, afirmam ser impossível o diálogo nesse caso, já que a vinculação age impedindo uma troca de informações mais aprofundada.

Posto isso, o principal objeto de análise deste artigo é o diálogo horizontal que ocorre entre cortes e tribunais internacionais que atuam em paralelo, ou seja, no mesmo nível hierárquico, considerando-se o fato de que essas referências diretas à jurisprudência de outras cortes exibe um papel de coordenação entre órgãos jurídicos e ajuda a moldar regimes internacionais, a expectativa e o alcance de suas decisões. Ademais, conforme trazido anteriormente, o direito internacional funciona em uma lógica distinta de “regimes” especializados, sem uma autoridade central, o que contribui para a busca por uma coordenação e também traz à tona princípios clássicos e únicos como o da não diferenciação hierárquica das normas em direito internacional<sup>9</sup>,

<sup>4</sup> diversification and expansion of international law: Report of the Study Group of the International Law Commission 58th Session. 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G06/610/77/PDF/G0661077.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>5</sup> TEUBNER, Gunther; FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal Of International Law*, [s.L.], v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1282&context=mjil>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. The Asymmetric Judicial Dialogue Between the ICJ and the IACtHR: an empirical analysis. *Journal Of International Dispute Settlement*, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 1-19, 27 nov. 2019. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jnlids/idz015>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>7</sup> TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial Dialogue as a Means of Interpretation. *The Interpretation Of International Law By Domestic Courts*, [S.L.], p. 72-95, 1 jan. 2016. Oxford University Press. <http://dx.doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198738923.003.0005>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>8</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 268.

<sup>9</sup> SANDS, Philippe. Treaty, Custom and the Cross-fertilization of International Law. *Yale Human Rights And Development Journal*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 85-106, jan. 1998, p. 11. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4/?utm\\_source=digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4/?utm_source=digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages). Acesso em: 08

com exceção de normas *jus cogens*. Por essa razão, afirma-se que as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos — assim como as de Direito Humanitário —, por sua importância material, são inerentes à pessoa humana. Por esse motivo, em Opinião Separada em caso da Corte Internacional de Justiça, o Juiz Cançado Trindade ressalta a necessidade da observância dessa natureza dessas normas *pro personae* como *jus cogens*, o que permite aos dispositivos de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) serem interpretados como instrumentos vivos e ampliativos:

[...] the continuous expansion of international law is also reflected in the multiple contemporary mechanisms of international protection of human rights, the operation of which cannot be dissociated from the new values acknowledged by the international community. Individuals were at last enabled “to exercise rights emanating directly from international law (*droit des gens*). [...] Human rights do assert themselves against all forms of domination or arbitrary power. The human being emerges, at last, even in the most adverse conditions, as the ultimate subject of law, domestically as well as internationally<sup>10</sup>.

Essa visão do juiz Cançado Trindade é uma marca de sua atuação juntamente à Corte Internacional de Justiça, sendo possível ver a mesma postura em casos como no da Pesca de Baleias na Antártida com intervenção da Nova Zelândia, em que defende a interpretação evolutiva sobre o todo em relação a regimes de proteção, nesse caso, destacando o papel da *opinio juris* para a formação do direito internacional: o ponto é justamente o de que a interpretação judicial, ao ligar o interesse público comum ao direito internacional, possui um papel mais importante do que somente o de informar um dos elementos das fontes formais do Direito Internacional.

The present case on Whaling in the Antarctic has brought to the fore the evolving law on the conservation and sustainable use of living marine resources, which, in turn, has disclosed what I perceive as its contribution to the gradual formation of an *opinio juris communis* in the present domain of contemporary international law. *Opinio juris*, in my conception, becomes a key factor in the formation itself of international law (here, conservation and sustainable use of living marine resources); its incidence is no longer that of only one of the constitutive elements of one of its ‘formal’ sources. The formation of international law in domains of public or common interest, such as that of conservation and sustainable use of living marine resources, is a much wider process than the formulation of its ‘formal sources’, above all in seeking the legitimacy of norms to govern international life. *Opinio juris communis*, in this way, comes to assume a considerably broader dimension than that of the subjective element constitutive of custom, and to exert a key role in the emergence and gradual evolution of international legal norms. After all, juridical conscience of what is necessary (*jus necessarium*) stands above the ‘freewill’ of individual States (*jus voluntarium*), rendering possible the evolution of international law governing conservation and sustainable use of living marine resources. In this domain, State voluntarism yields to the *jus necessarium*, and notably so in the present era of international tribunals, amidst increasing endeavours to secure the long-awaited primacy of the *jus necessarium* over the *jus voluntarium*. Ultimately, this becomes of key importance to the realization of the pursued common good<sup>11</sup>.

Embora a postura do Juiz Cançado Trindade seja considerada ativista para alguns autores<sup>12</sup>, ela observa o fenômeno do diálogo com atenção, e aponta para muitas de suas características, contudo, antes de observá-las, é necessário se questionar por qual motivos esses diálogos ocorrem ou quais os fatores levam os juízes a buscarem a troca de informações.

fev. 2021.

<sup>10</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*. Separated Opinion Judge Cançado Trindade). Disponível em: <https://icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20110704-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>11</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand Intervening)* Disponível em: [https://www.dipublico.org/cij/doc/208\\_e.pdf](https://www.dipublico.org/cij/doc/208_e.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. The Asymmetric Judicial Dialogue Between the ICJ and the IACtHR: an empirical analysis. *Journal Of International Dispute Settlement*, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 1-19, 27 nov. 2019. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jnlids/idz015>. Acesso em: 05 fev. 2021.

Nesse sentido, autores como Anne-Marie Slaughter mencionam que o presente cenário de ampliação da porosidade entre regimes jurídicos, as novas tecnologias de informação e a busca por soluções mais rápidas, eficientes e menos custosas, criariam condições ideais para ampliação dessa troca de informações entre juízes<sup>13</sup>, alimentando, assim, o diálogo, mesmo o horizontal entre diferentes Estados, em um fenômeno de “compra e venda de ideias jurídicas”. Para além disso e complementando a autora, há de se mencionar, também, os fenômenos de crises e “choques” entre regimes: crises diante de novos problemas forçam as comunidades a se prepararem e impulsionarem novos paradigmas ao esbarrarem em relação aos já consolidados, desdobrando novos arranjos<sup>14</sup>. Isso afeta não somente os valores caros aos regimes internacionais, mas também cortes e tribunais internacionais, que se mostram sensíveis a esses valores e desempenham novas funções, como a estabilização de expectativas normativas, controle da autoridade exercida por terceiros e sua legitimação, entre outras<sup>15</sup>. Por fim, no âmago da questão está o fato de que esses diálogos são motivados principalmente por razões de coerência: ainda que não haja relações hierárquicas propriamente ditas entre diferentes órgãos jurisdicionais internacionais, o diálogo é percebido também por um ideal de busca por um sistema “ordeiro”, juízes citam uns aos outros buscando reforçar determinadas soluções em uma espécie de “trabalho em equipe” no desenvolvimento do direito internacional<sup>16</sup>.

Desse modo, Romano cita algumas características que marcam o diálogo entre juízes de tribunais internacionais: primeiramente, esse diálogo tende a ser descentralizado e informal, inclusive, as cortes e tribunais citam decisões de todo tipo, preliminares, determinações, decisões de natureza consultiva e não vinculantes, entre outras. Essa informalidade tem relação com a própria estrutura do direito internacional, e é uma forma de as cortes manterem sua autonomia em relação àquilo que será ou não objeto de diálogo e citação jurisprudencial<sup>17</sup>. Nota-se que algumas cortes são mais citadas do que outras, o que, aliás, também ocorre quando se verifica o diálogo dentre cortes domésticas em direito comparado. Em direito internacional, isso ocorre, principalmente, com a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que se apresenta como o tribunal internacional mais antigo, além de possuir a mais extensa competência material, podendo apreciar qualquer matéria de direito internacional sendo, por fim, também uma corte de abrangência universal.

Mesmo que a jurisprudência da CIJ não constitua *per se* fonte do direito internacional, há uma tendência em vislumbrar uma autoridade persuasiva ao se utilizar da jurisprudência do órgão jurisdicional mais antigo em atividade, aliás, a própria Corte está ciente disso, razão pela qual reproduz de maneira sistemática todas as suas posições mais antigas acerca do mesmo tema, de modo a “organizar a matéria de direito internacional”<sup>18</sup>. Com base nisso, Burgorgue-Larsen comenta que é estratégico que cortes mais novas, ao se debruçarem sobre matérias que já foram analisadas por cortes mais antigas, realizem essa atividade dialógica de modo a se apoiarem na autoridade dos órgãos mais velhos, o que, por sua vez, reafirma a legitimidade destes no que tange àquela questão e, aos poucos, auxilia a posicionar a nova corte na emaranhada rede de interconexões jurídicas, sendo exemplos desses fatos o diálogo realizado no próprio ambiente europeu,

<sup>13</sup> SLAUGHTER, Anne-marie. A Global Community of Courts. *Harvard International Law Journal*, [s.l.], v. 44, n. 1, p. 191-220, 2003. p. 201. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/globalcourts>. Acesso em: 08 fev. 2021.

<sup>14</sup> VARELLA, Marcelo. *Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade*. 2013. 501 f. Tese (Doutorado) Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2263949](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2263949). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>15</sup> VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. On the Functions of International Courts: An Appraisal in Light of Their Burgeoning Public Authority. *Leiden Journal Of International Law*, Cambridge, v. 26, n. 01, p. 49-72, fev. 2013.

<sup>16</sup> ROMANO, Cesare P. R. *Deciphering the Grammar of International Jurisprudential Dialogue*. New York University Journal Of International Law And Politics, [s.l.], v. 41, n. 4, p.755-787, p. 768. 2009 Disponível em: <http://cesareromano.com/wp-content/uploads/2015/05/Romano-Deciphering-Grammar-of-the-Jurisprudential-International-Dialogue.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>17</sup> ROMANO, Cesare P. R. *Deciphering the Grammar of International Jurisprudential Dialogue*. *New York University Journal Of International Law And Politics*, [s.l.], v. 41, n. 4, p.755-787, 2009. p. 768. Disponível em: <http://cesareromano.com/wp-content/uploads/2015/05/Romano-Deciphering-Grammar-of-the-Jurisprudential-International-Dialogue.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>18</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Alcance do Consentimento como Fundamento da Autoridade da Sentença da Corte Internacional de Justiça. *Vii Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 2, n. 13, p. 145-170, jul. 2012. p. 168-169.

entre a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o Tribunal de Justiça da União Europeia, no início do funcionamento do segundo, e o diálogo entre a CEDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>19</sup>. Curiosamente, mesmo que o ambiente poroso favoreça à comunicação entre juízes, e à “busca pela jurisprudência persuasiva perfeita”, o fenômeno da comunicação transjudicial parece ter mais relação com homogeneidade do que com o mecanismo de “compra e venda” pelas próprias qualidades da jurisprudência a ser referenciada ou citada: ao se admitir que uma jurisprudência possui um grau de persuasão, é possível que a corte que realiza a comunicação e a citação fique à sombra do órgão citado e isso implique perda de sua autonomia, o que faz com que, na maioria das vezes, os órgãos judiciais prefiram relações fracas de coordenação entre si<sup>20</sup>.

Por fim, parece haver uma relação entre o comportamento mais ou menos ativista de determinados juízes e o exercício do diálogo: juízes que buscam uma interpretação mais expansiva do direito internacional e de direitos humanos parecem tender a buscar mais fundamentos em jurisprudência externa do que juízes que possuem uma postura mais conservadora, como o exemplo do juiz Cançado Trindade no caso *Diallo* da CIJ<sup>21</sup>.

Desse exposto, é preciso destacar uma exceção importante que foge a uma das características verificadas ao se estudar os diálogos entre cortes de modo geral: o fenômeno do diálogo desempenha um papel importante na coordenação dos trabalhos de cortes e tribunais em matéria de direitos humanos. Conforme afirma Burgorgue-Larsen, parece haver um ideal humanista que corre, paralelamente, ao ideal de coerência a informar o fenômeno<sup>22</sup>, e isso se reflete na própria formação histórica dos regimes de proteção dos direitos humanos e das constantes trocas de experiências entre as cortes e suas contrapartes nos sistemas de proteção europeu, interamericano e africano<sup>23</sup>. Para além das questões do universalismo e particularismo de direitos humanos, verifica-se que esse diálogo constante favorece a dinâmica de cada corte, ao invés de resultar em perda de sua autonomia, considerando-se que cada órgão possui suas peculiaridades que os leva a traduzir a jurisprudência e o direito internacional às realidades de seus regimes respectivos, e o diálogo as ajuda a monitorar as atividades de suas contrapartes e melhor coordenar as suas próprias, o que é particularmente importante ao se considerar o sistema africano de proteção dos direitos humanos, considerando-se que este se apresenta como o mais incipiente dos três e, ao mesmo tempo, aquele que apresenta uma maior porosidade na sua metodologia, ao ser dotado de uma carta de direitos humanos constitutiva, que prevê justamente o peso e amplitude da utilização de mecanismos e decisões judiciais em suas atividades<sup>24</sup>.

Considerando-se essas características, as próximas páginas se destinam a analisar como o diálogo se apresenta especialmente no sistema africano e interamericano, trazendo características do processo de formação de cada sistema, com a análise jurisprudencial de diversos casos recentes do sistema africano que exibem esse diálogo, e seus possíveis efeitos para cada sistema, e para o regime de direitos humanos em questão.

<sup>19</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 297.

<sup>20</sup> ROMANO, Cesare P. R. Deciphering the Grammar of International Jurisprudential Dialogue. *New York University Journal Of International Law And Politics*, [s.l.], v. 41, n. 4, p.755-787, 2009. p. 768. Disponível em: <http://cesareromano.com/wp-content/uploads/2015/05/Romano-Deciphering-Grammar-of-the-Jurisprudential-International-Dialogue.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. The Asymmetric Judicial Dialogue Between the ICJ and the IACtHR: an empirical analysis. *Journal Of International Dispute Settlement*, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 1-19, 27 nov. 2019. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jnlids/idz015>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>22</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 297.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>24</sup> Conforme visto nos artigos 60 e 61 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

### 3 Breve histórico das cortes: contextualizando diálogo

A Corte Interamericana, considerando-se o histórico comum da América Latina, se estabeleceu em um momento de transição entre regimes ditatoriais e democracias, tendo como principal objetivo proteger os direitos humanos por meio do Estado de direito. Por isso, cresce no sentido de sedimentar sua jurisprudência acerca de momentos autoritário, bem como as reminiscências desses períodos na estruturação democrática.

Assim, busca desenvolver um profícuo diálogo regional, com uma rede destinada à proteção dos direitos humanos, considerando-se o histórico em comum da América Latina, e tendo como objetivo mudanças concretas perante esses problemas compartilhados. Busca-se, assim, respeitar os direitos da pessoa humana por si e, instrumentalmente, proteger a democracia e o Estado de Direito:

los principios fundamentales que orientan al Ius Constitutionale Commune son universales. Se trata sobre todo del respeto de los derechos humanos, la democracia y el Estado de derecho. No obstante, el objetivo principal no es participar en un discurso global sobre principios abstractos. Más bien, el enfoque se nutre de experiencias concretas, de situaciones humanas inaceptables a raíz de déficits sistémicos. El Ius Constitutionale Commune tiene una vocación sumamente práctica: hacer realidad las promesas y garantías de las constituciones latinoamericanas nuevas o reformadas después de la era de los gobiernos autoritarios<sup>25</sup>.

Nesse sentido, o sistema interamericano, apresenta jurisprudência sólida e uníssona sobre, principalmente 4 maiores categorias que observam esse objetivo. São elas: 1. violações ainda fruto ou legado de regimes ditatoriais e os desafios de fortalecer o Estado de Direito; 2. justiça de transição; 3. violações de direitos de grupos vulneráveis; e 4. litigação indireta de direitos sociais<sup>26</sup>.

In a different context — marked by the will of authoritarian regimes and for serious and systematic violations of human rights — the Inter-American Court has ensured the protection of the right to cultural identity of vulnerable populations, requiring specific action by a dynamic and evolutionary interpretation of the American Convention conceived as a “living instrument” (such as the European Court in cases involving the protection of the right to free sexual orientation); it has dared the protection of social rights, through a broad interpretation of the right to life (endorsing the right to decent life), the necessary progressiveness of these rights, as well as through its indirect protection via civil rights; and has faced the will of state power, denouncing the “state terrorism” and affirming the primacy of law over force<sup>27</sup>.

De um ponto de vista regional, o diálogo interamericano se dá por uma dupla série de parâmetros. Por um lado, a Convenção Americana impõe, expressamente, a adequação dos sistemas legislativos nacionais à norma convencional, em seu artigo 2º, por outro, inúmeros sistemas constitucionais internos “não somente atribuem um lugar específico aos tratados de proteção dos direitos, como também incluem a jurisprudência convencional americana entre os parâmetros do controle de convencionalidade”<sup>28</sup>.

What is proposed is the conception of dialogues as conversations between the Inter-American Court

<sup>25</sup> VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador. *Revista Derecho del Estado*, n. 34, p. 16-17, Ene./Jun. 2015.

<sup>26</sup> On the other hand, the European Court of Human Rights deals more frequently with issues related to civil and criminal procedural safeguards, civil rights and privacy, and some social rights such as education [...] FACHIN, Melina; ROBL FILHO, Ilton; TOMIO, Fabrício. The Inter-American and European contexts of human rights protection: a brief comparative analysis of regional courts' decisions. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 81-82, set/dez, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48742>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>27</sup> On the other hand, the European Court of Human Rights deals more frequently with issues related to civil and criminal procedural safeguards, civil rights and privacy, and some social rights such as education [...] FACHIN, Melina; ROBL FILHO, Ilton; TOMIO, Fabrício. The Inter-American and European contexts of human rights protection: a brief comparative analysis of regional courts' decisions. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 81-82, set/dez, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48742>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>28</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010. p. 284.

and its member States, conversations that are not restricted to the exchange of judicial decisions, but that encompass the reactions of one actor towards the other. According to the classic theory of Anne-Marie Slaughter, the networks built between different government units can lead, in the judiciary branch, to transjudicial communications between national and supranational courts, with different functions and levels of reciprocity. These interactions are commonly understood as vertical dialogues<sup>29</sup>.

Nesse sentido, a verticalidade não se dá por uma relação de superioridade do sistema regional sobre os demais, mas sim pela reciprocidade<sup>30</sup> e pela possibilidade de divergência, uma vez que a contraposição de ideias não é uma oposição aos diálogos — ressaltando que estes não criam apenas consonância, como dissonância. Desse modo, constitui uma importante ferramenta de defesa aos Estados Democráticos de Direito na América Latina<sup>31</sup>.

Os parâmetros de análise desses diálogos visam, principalmente, investigar a capacidade de resposta dos ordenamentos jurídicos internos em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a mensurar as condutas responsivas dos Estados e sua adequação<sup>32</sup>.

Quanto aos diálogos horizontais, estes podem se dar entre ordenamentos jurídicos nacionais do mesmo sistema regional de proteção de direitos humanos, e entre os próprios sistemas de proteção, considerando-se as jurisprudências mais sólidas já mencionadas. Nesse sentido, o presente artigo traz, principalmente, a utilização por parte da Corte ADHP de presentes interamericanos, principalmente por consolidação e anterioridade. Sempre é necessário se atentar, todavia, sobre o direcionamento do diálogo e suas limitações, se este é realmente um troca, ou se se resume apenas a monólogos.

O sistema africano de proteção aos direitos humanos, o mais novo e incipiente dos três, iniciou-se de modo semelhante ao do sistema interamericano, tendo o continente africano sido marcado por ditaduras, como a de Macias Nguema, Bokassa, Idi Amin e o regime do apartheid na África do Sul, de modo que as demandas por sua criação se deram no sentido de promover os direitos humanos e superar esses traumas em um início conturbado marcado pela ingerência internacional e pressões do ocidente<sup>33</sup>. Mesmo assim, o sistema africano se desenvolveu pelas próprias pernas, iniciando-se no âmago da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1963, marcada pela época por fenômenos como o Movimento Não-Alinhado, e pela busca do fortalecimento da soberania regional, que possuía um “mandato indireto”, por assim dizer sobre a matéria de direitos humanos, até a entrada em vigor da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1986, adotada na Assembleia da OUA em 1981. Com a Carta Africana, o sistema começa a ganhar mais solidez, contudo, a Comissão Africana somente iniciará seus trabalhos em 1995 após ser estruturada. Nesse ínterim, a OUA deixou de existir e foi substituída pela União Africana em 2002, dando maior ênfase a questões democráticas, fortalecimento da cooperação política e integração de seus membros, bem como a proteção dos direitos humanos. A Corte Africana, por sua vez, somente surgirá por meio de um protocolo adotado em 1998, sendo estruturada em 1998, entrando em vigor em 2004, com a primeira eleição do corpo de juizes em 2006, abrindo seus trabalhos na Etiópia e tendo sua sede transferida para a Tanzânia em 2007<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 228, 2020.

<sup>30</sup> “Whether vertical or horizontal, dialogues presuppose a genuine exchange between the interlocutors. Without this confluence of ideas, the conversations are one-sided. This attribute of dialogues can be named as reciprocity”. FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 230, 2020.

<sup>31</sup> FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 236, 2020.

<sup>32</sup> SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia *apud* NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012.

<sup>33</sup> DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. *International Organization*, Cambridge, v. 40, n. 03, p. 599-642, jun. 1986. p. 636

<sup>34</sup> UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstru](https://www.achpr.org/pr_legalinstru)

Sua adoção não foi realizada sem debates e polêmicas, tendo em vista a resistência dos Estados africanos em aceitarem a atuação de um órgão judicial dentro do sistema regional, haja vista o histórico africano e a ingerência internacional sobre o continente, o que levou muitos a defenderem que a Comissão Africana era o suficiente e que mecanismos de solução adversariais não estavam de acordo com as práticas e a tradição africana<sup>35</sup>.

O papel da Comissão e da Corte Africanas é estruturado de modo similar ao de suas contrapartes interamericanas: a Comissão atua promovendo o conteúdo de direitos humanos por meio de campanhas e também pesquisas, realizando solução de controvérsias e aproximação por meio de mecanismos não adversariais, elabora relatórios e monitora a situação dos direitos humanos no continente e, quando instada a se manifestar, interpreta o conteúdo da Carta Africana, apreciando comunicados por parte de Organizações Não-Governamentais e Estados<sup>36</sup>. Já à Corte cabe realizar a interpretação da Carta de Banjul de modo a complementar a atuação da Comissão, apresentando competências consultiva e contenciosa, estando aptos a levar casos à ela Estados, a própria Comissão, de modo similar à sua contraparte interamericana, e, havendo a declaração expressa de conformidade por parte dos Estados-membros com o artigo 34 (6) do Protocolo que estabeleceu a Corte Africana, há a possibilidade de indivíduos e ONGs levarem casos diretamente ao órgão judicial<sup>37</sup>, fenômeno que recentemente tem sido polêmico, pela retirada de quatro dos dez Estados nos últimos 4 anos dentre aqueles que haviam ratificado essa possibilidade, do universo de 31 Estados que ratificaram o protocolo que estabeleceu a Corte.

No que tange ao processo de diálogo, o sistema africano se destaca por conta da Carta Africana, que possui, em seus elementos, particular atenção à utilização das fontes do direito internacional, em seus artigos 60 e 61, que declaram que a Comissão levará em conta, para a interpretação e aplicação do direito, além de várias provisões regionais em matéria de direitos humanos, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e também instrumentos de agências especializadas no interior das Nações Unidas. Ademais, como medidas subsidiárias anunciadas como meios auxiliares, princípios gerais de direito, outras convenções gerais e especiais, costumes geralmente aceitos como direito e precedentes legais e doutrinários, o que amplia muito as fontes possíveis para a aplicação do direito internacional<sup>38</sup>. Essa abertura do sistema africano por mais fontes já estava presente desde sua estruturação, conforme lembra Piovesan<sup>39</sup>, considerando-se que observadores africanos são constantemente enviados para Estrasburgo e San José a fim de estudarem os trabalhos dos outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Esses encontros foram ampliados com a fundação da Corte e com compromissos e memorandos de entendimento entre os juízes dos três sistemas de proteção, que serão analisados posteriormente.

Para além da própria abertura ao diálogo, tal como é percebido pela interpretação de princípios como o *pro personae*, o sistema africano possui, em sua Carta, a disposição de aplicação integrada dos direitos humanos, sua indissociabilidade e também a tônica voltada para a coletividade<sup>40</sup>. A Carta Africana é o único instrumento de direitos humanos que fala em deveres dos indivíduos, família, sociedade e Estado, na busca

---

ments/detail?id=49. Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>35</sup> HEYNS, Christof; KILLANDER, Magnus. The African Regional Human Rights System. In: GOMEZ, Felipe; DE FEYTER, Koen. *International Protection Of Human Rights: Achievements And Challenges*. Bilbao: University Of Deuso, 2006. p. 509-543. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1356505](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1356505). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>36</sup> HEYNS, Christof; KILLANDER, Magnus. The African Regional Human Rights System. In: GOMEZ, Felipe; DE FEYTER, Koen. *International Protection Of Human Rights: Achievements And Challenges*. Bilbao: University Of Deuso, 2006. p. 509-543. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1356505](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1356505). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>37</sup> UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>38</sup> UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

por harmonização e convivência mútua, dispondo sobre a necessidade de se adequar o exercício dos direitos e liberdades de cada um ao exercício alheio, conforme os artigos 27 e 28 da Carta<sup>41</sup>.

A Comissão e a Corte Africanas parecem órgãos dotados de uma ferramenta poderosa e abertos ao diálogo e ao aprendizado mútuo com os demais sistemas de proteção de direitos humanos. Em seu início, contudo, a resistência às atividades desempenhadas pela Comissão a levaram a se referir e construir a própria jurisprudência, adaptando-a à própria cultura até começar a se engajar em comunicações e diálogos transjudiciais<sup>42</sup>. Ademais, a Carta Africana também possui ferramentas denominadas *clawback clauses* que permitem a restrição de direitos se visarem resguardar outros direitos ou em conformidade com termos como lei e ordem pública, conforme é possível verificar nos artigos 9, 11 e 12 da Carta<sup>43</sup>.

Nesse ínterim, mapeando a atuação dos casos julgados pela Corte Africana e dos avanços particulares oriundos da integração entre a Corte e a Comissão, é possível apontar que a tônica do direito dos povos, a amplitude e a integração entre os direitos econômicos, sociais e culturais e ambientais (DESCA), trazida pela Carta Africana e seu relacionamento fértil com os demais sistemas de proteção dos direitos humanos, são os principais elementos com que trabalha: no rol de casos importantes trazidos pela Comissão, se verifica a tônica e dimensão coletiva dos direitos humanos e dos povos ao realizar interpretações amplas e a trazer elementos para conceitos como direito ao desenvolvimento, direito dos povos, comunidades indígenas e ao integrá-los com outros DESCA. No que tange à Corte, a imensa maioria dos casos que têm analisado dizem respeito à petições individuais trazidas por ONGs ou cidadãos dos países que reconheceram sua competência, em temas caros a esses mesmos países, como temas de acesso à justiça, direito a um julgamento justo (*fair trial*), relatórios de violações de direitos humanos promovidas no interior de instituições nacionais, e desafios oriundos de ser um único sistema, jovem, operando em um continente em que uma imensa variedade de sistemas de governança existem, desde regimes autoritários, a democracias em graus mais bem-estabelecidos. Neste sentido, são muitos os Estados que ainda possuem desafios profundos em suas governanças, como violações maciças de direitos humanos em situações de conflito armado, crises humanitárias, instabilidade política, uso indiscriminado de sequestro e terrorismo, detenções arbitrárias, uso de tortura e assassinato em contextos de crimes políticos e restrições de acesso à informação<sup>44</sup>. Mesmo diante desses desafios, há exemplos importantes no desenvolvimento do direito internacional e do diálogo judicial que merecem menção, ainda que nem todos estejam na jurisprudência da Corte.

Este é o caso de *Social and Economic Rights Action Center (Serac); Center for Economic and Social Rights (CESR) vs. Nigéria*, via Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 2001), em que foi acusado que o governo da Nigéria, por meio do uso de militares, estava intervindo juntamente à Companhia Petrolífera da Shell, como sua acionista majoritária, na exploração de jazidas junto ao delta do rio Níger, o que ocasionou inúmeros problemas de saúde por conta da degradação da qualidade das águas e do meio ambiente, em especial às comunidades aborígenes Ogoni. A Comissão atuou julgando as violações dos direitos à saúde, ao desenvolvimento familiar e a um meio ambiente adequado para o desenvolvimento como um todo, concluindo que a Nigéria, ao facilitar a exploração da região, não agiu com o zelo necessário, falhando em garantir os direitos básicos às populações vizinhas<sup>45</sup>. O diálogo no caso supramencionado foi realizado tanto

<sup>41</sup> UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>42</sup> INMAN, Derek M. K. *The Cross-Fertilization of Human Rights Norms and Indigenous People in Africa: From Endorois and Beyond*. *The International Indigenous Policy Journal*, Bruxelas, p. 1-26. out. 2014. Disponível em: <http://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1181&context=iipj>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>43</sup> UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>44</sup> DALY, Tom Gerald; WIEBUSCH, Micha. *The African Court on Human and Peoples' Rights: mapping resistance against a young court*. *International Journal Of Law In Context*, Cambridge, v. 14, n. 2, p. 294-313, 29 maio 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/s1744552318000083>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>45</sup> UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 155/96: *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigéria*. Disponível em: <https://www.achpr.org/public/Document/file/>

com a jurisprudência da Corte Europeia (X e Y v. Países Baixos<sup>46</sup>), como a Corte Interamericana (Velásquez Rodríguez v. Honduras<sup>47</sup>), e o caso repercutiu até nos sistemas vizinhos com sua menção pelo Tribunal de Estrasburgo no caso Konstantin Markin v. Rússia<sup>48</sup>. No que pode ser descrito como um desdobramento da mesma jurisprudência, a Comissão abordou o Quênia no caso *Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minority Rights Group (em nome do Endorois Welfare Council) vs. Quênia (Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 2009)*<sup>49</sup>, em que a comunidade dos Endorois, que viviam nos arredores do lago Bogoria, tiveram reconhecidos seus direitos à propriedade comunal e em que a própria Comissão abordou e definiu o direito ao desenvolvimento, por meio do exercício do diálogo com os casos Saramaka v. Suriname<sup>50</sup> e Comunidade Moiwana v. Suriname<sup>51</sup>. Por fim, em um último desdobramento, a Comissão encaminhou para a Corte Africana o caso *African Commission on Human and People's Rights v. Republic of Kenya (application 006/2012)*<sup>52</sup>, em que uma comunidade tradicional, os Ogiek, foram desalojados de seus lares nos arredores da floresta Mau, sem que fosse levado em conta os vínculos especiais desses povos com o meio ambiente. O caso Ogiek contou com inúmeras referências à jurisprudência da Comissão e referências tímidas a casos de outros sistemas, por ter sido uma das pouquíssimas vezes em que a Comissão se posicionou para recomendar um caso à Corte, preferindo o órgão judicial a referência reflexa aos casos referenciados nas recomendações sobre os Endorois e Ogoni.

Por fim, é preciso mencionar que a disposição da Corte Africana, para se engajar em diálogos e seu trabalho anterior ao se reunir e buscar as *best practices*, não deixou de gerar frutos, com a assinatura de um memorando de entendimento entre os Presidentes dos três tribunais regionais de direitos humanos em 2018, durante o evento de comemoração dos 40 anos da CIDH, a Declaração de San José, a qual determinou a criação do Fórum Permanente de Diálogo Interinstitucional, cujos objetivos são fortalecer o diálogo por meio do desenvolvimento e da ampliação do acesso à jurisprudência internacional e superar os desafios e ameaças aos direitos humanos e sua validade pelo trabalho em conjunto<sup>53</sup>. Em 2019, na cidade de Kampala, Uganda, foi realizado o primeiro encontro do Fórum Permanente, ocasião que deu origem a outro memorando de entendimento, reafirmando o anterior e as relações cordiais entre as cortes, trazendo novos objetivos de fomento aos direitos humanos, como a busca por realizações de cursos em conjunto entre as cortes, a ampliação do intercâmbio de pessoal, a divulgação em plataformas virtuais de matéria temática sobre os direitos humanos e, por fim, a publicação de anuários conjuntos contendo os principais casos e julgamentos

---

English/achpr30\_155\_96\_eng.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>46</sup> Foi citada a obrigação do Estado em garantir que os direitos daquela população em questão não sejam violados por outros agentes particulares, não podendo se omitir. CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso X e Y v. Países Baixos*. 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/x-and-y-v-netherlands.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>47</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras. Reparaciones e Custas*. 21.07.1989. Série C No. 01.

<sup>48</sup> Caso citado como forma de a corte exercer seu papel por meio da apreciação da razoabilidade estatal em se garantir a proteção e se esta é ou não efetiva. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Konstantin Markin v. Rússia. Julgamento de Mérito*. 22/03/2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22konstantin%20markin%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-109868%22%5D%7D>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>49</sup> UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 276/03 *Centre for Minority Rights for Development (Kenya) e Minority Rights Group (em nome do Endorois Welfare Council) v. Quênia*. Disponível em: [https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46\\_276\\_03\\_eng.pdf](https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46_276_03_eng.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>50</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Saramaka v. Suriname*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_ing..](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing..) Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>51</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunidade Moiwana v. Suriname*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_145\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_145_ing.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>52</sup> UNIÃO AFRICANA. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos v. Quênia*. Disponível em: <https://www.african-court.org/en/images/Cases/Judgment/Application%20006-2012%20-%20African%20Commission%20on%20Human%20and%20Peoples%E2%80%99%20Rights%20v.%20the%20Republic%20of%20Kenya.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Declaración de San José*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/Declaracion\\_SJ/declaracionsj\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/Declaracion_SJ/declaracionsj_spa.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021. Tradução livre.

em linguagem acessível às “cortes irmãs” contendo comentários e esclarecimentos<sup>54</sup>.

Esses mecanismos em fóruns são mais uma ferramenta de organização jurisprudencial e operacionalização de pessoal para aprimoramento do que garantias propriamente ditas e certezas da atividade do diálogo conforme visto no capítulo anterior. A independência judicial e o senso de autonomia ainda são características que marcam a informalidade no diálogo, especialmente se examinarmos como este se opera em outros órgãos judiciais fora dos regimes de direitos humanos, contudo, a tentativa de dar contornos formais a essas atividades, através de mecanismos de fomento e a criação de uma ferramenta contendo os casos considerados pelos respectivos corpos jurídicos como “mais importantes” de cada corte são passos importantes na direção de um direito internacional mais acessível, além de tentativas de se minimizar a imprevisibilidade pela aproximação mútua, e, dado o prestígio e importância dos sistemas de proteção, é possível que essa tendência se fortaleça e “migre” para outras áreas.

Contudo, mesmo com elementos tão ricos, o diálogo, mesmo o realizado dentro de casos considerados importantes nestes fóruns, pode se ver ameaçado, particularmente, no sistema africano. Na próxima sessão, a jurisprudência de uma série de casos da corte africana será comentado, e, para além das características do tribunal, será abordada a “crise” pela qual a corte passa, com seu esvaziamento, bem como um breve comentário de paralelos entre o órgão judicial africano e os demais.

#### **4 Diálogos de uma corte em extinção? Considerações sobre o Caso Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia e outros**

A Corte Africana tem passado pelo que pode se chamar de uma crise em sua atuação: conforme afirmado anteriormente, em relação aos 31 países que ratificaram seu protocolo, que conta com 55 assinaturas, apenas 10 deles haviam aderido ao mecanismo de petições individuais. Consequentemente, a maioria dos casos que a Corte apreciava vêm de indivíduos ou ONGs desses países, considerando-se que, ao contrário de sua contraparte interamericana, a Comissão Africana encaminha poucos casos para sua Corte, com apenas 3 deles tendo sido frutos da atuação da Comissão<sup>55</sup>. Contudo, recentemente, começando em 2016, parece estar ocorrendo um movimento para esvaziar a competência material da Corte Africana, através da denúncia do trecho do protocolo que instituiu a Corte e que permite sua competência para apreciação de petições individuais e por intermédio de ONGs. O primeiro Estado a fazer essa denúncia foi Ruanda, logo após o caso *Ingabire Victoire Umubozza v. Republic of Rwanda* polêmico por envolver o julgamento do genocídio de 1994, o Estado ruandês alegou, como justificativa, que a Corte Africana não poderia servir como “palco” para fugitivos condenados nos julgamentos de genocídio. Em 2019, foi a vez da Tanzânia se retirar da competência individual da Corte, o que foi um duro golpe, tendo em vista que a sede da Corte Africana é em Arusha, sua capital. Os motivos alegados pela Tanzânia para motivar sua saída foram a incompatibilidade de sua Constituição com os julgamentos da Corte, o que, muito provavelmente, envolvem tanto o grande número de casos contra a Tanzânia, tanto pendentes como já julgados, como os recentes envolvendo a pena de morte no país, especialmente, o caso *Ally Rajabu and Others v. United Republic of Tanzania*.

Seguindo os movimentos da Tanzânia e Ruanda, em abril de 2020, a República do Benim se retirou da Corte Africana, depois de diversas polêmicas envolvendo os dois casos *Ghaby Kodeih v. Benim*, em um deles a Corte decidiu não ser possível transferência de propriedade do aplicante em pendendo decisão de mérito pela própria Corte e, no segundo caso, a Corte determinou que a demolição de um hotel de propriedade dos

<sup>54</sup> UNIÃO AFRICANA. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Kampala Declaration*. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/kampala-declaration-october-2019/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>55</sup> DE SILVA, Nicole; PLAGIS, Misha. *A Court in Crisis: African States' Increasing Resistance to Africa's Human Rights Court*. 19.05.2020. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2020/05/19/a-court-in-crisis-african-states-increasing-resistance-to-africas-human-rights-court/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

aplicantes também deveria aguardar a decisão de mérito, o que a colocou em colisão com a decisão dada pela Corte de Apelação de Cotonou<sup>56</sup>. Também houve rugas entre Benim e a Corte quando esta julgou o caso *Sebastien Ajavon v. Benim*, em que o aplicante, além de empresário, era candidato à presidência, porém foi condenado por tráfico de drogas e exilou-se na França, buscando a jurisdição da Corte Africana que condenou o Benim por violações de seus direitos durante o julgamento pelos delitos. Em suas justificações, o Estado citou supostas violações da competência da Corte, prejuízos de natureza econômica e insegurança jurídica<sup>57</sup>. Por fim, a Costa do Marfim se retirou alegando que as intervenções da Corte podem causar desequilíbrios na ordem interna do Estado, o que foi logo após o julgamento do caso *Soro & Others v. Côte d'Ivoire*, em que a Corte determinou a retirada de um mandato de prisão expedido para o aplicante, um político com ambições presidenciais, por lavagem de dinheiro.

A saída de diversos países de uma vez tem levantado suspeitas sobre se a Corte Africana será reformada, considerando-se a pendência do Protocolo de Malabo, que dispõe sobre sua fusão com a Corte de Justiça Africana e a disposição de competência em matéria penal para o novo órgão jurídico, ou se será abandonada, a exemplo do esvaziamento do Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral<sup>58</sup>. Esse risco de extinção chega em um momento sensível para a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, tendo em vista que esta começa a se inserir no cenário internacional, recebendo citações de outros órgãos jurídicos importantes, com a devida deferência<sup>59</sup>, ao passo que desenvolve uma jurisprudência sólida em casos sensíveis. Aponta-se que essa crise, porém, não é sentida apenas no interior do sistema africano: as contrapartes europeia e interamericana recentemente têm sofrido problemas em razão dos desdobramentos da arena internacional em tempos recentes, como a saída da Venezuela da Corte Interamericana, e os abalos na União Europeia com o fenômeno do Brexit<sup>60</sup>, o que sugere que o diálogo pode ser um caminho para que a Corte Africana se posicione durante esse panorama.

Dentre a jurisprudência de destaque que a Corte Africana começa a amearhar, a título de ilustração, antes do caso principal, é preciso mencionar o caso *Ally Rajabu and Others v. United Republic of Tanzania*<sup>61</sup>, em que os aplicantes argumentavam que, ao serem sentenciados à morte, constituía uma violação ao direito à vida contido no artigo 4º da Carta Africana, além de argumentarem que a morte por enforcamento também violava seu direito à dignidade. O raciocínio aplicado pela Corte Africana foi perspicaz: a discricionariedade judicial faz parte do devido processo legal, contudo, em casos de homicídio, a aplicação prática da pena de morte no sistema penal tanzaniano é automática, portanto, sem dar lugar à discricionariedade.

A Corte, ao enfrentar esse tema desafiador, agiu por meio do diálogo mencionando os casos *Hilaire, Constantin & Benjamin v. Trinidad e Tobago*, *Boyce & Joseph v. Barbados*, ambos da Corte Interamericana, para determinar que aqueles Estados que adotam a pena de morte precisam se comprometer com medidas

<sup>56</sup> CENTER FOR HUMAN RIGHTS, UNIVERSITY OF PRETORIA. *Press Statement*: centre for human rights expresses concern about the withdrawal of direct individual access to the african court by benin and côte d'ivoire. 05.05.2021. Disponível em: <https://www.chr.up.ac.za/press-statements/2073-centre-for-human-rights-expresses-concern-about-the-withdrawal-of-direct-individual-access-to-the-african-court-by-benin-and-cote-d-ivoire>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>57</sup> CENTER FOR HUMAN RIGHTS, UNIVERSITY OF PRETORIA. *Press Statement*: centre for human rights expresses concern about the withdrawal of direct individual access to the african court by benin and côte d'ivoire. 05.05.2021. Disponível em: <https://www.chr.up.ac.za/press-statements/2073-centre-for-human-rights-expresses-concern-about-the-withdrawal-of-direct-individual-access-to-the-african-court-by-benin-and-cote-d-ivoire>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>58</sup> MADSEN, Mikael Rask; CEBULAK, Pola; WIEBUSCH, Micha. Backlash against international courts: explaining the forms and patterns of resistance to international courts. *International Journal Of Law In Context*, Cambridge, v. 14, n. 2, p. 197-220, 29 maio 2018.

<sup>59</sup> Especialmente em matéria de direito dos povos indígenas. PAPAIOANNOU, Maria. Harmonization Of International Human Rights Law Through Judicial Dialogue: The Indigenous Rights' Paradigm. *Cambridge Journal Of International And Comparative Law*. [s.l.], p. 1037-1059, 2014. 129 UNIÃO AFRICANA. *Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <http://www.african-court.org/en/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>60</sup> POSNER, Eric A. Liberal Internationalism and the Populist Backlash. *Ssrn Electronic Journal*, [s.l.], p. 1-17, 2017.

<sup>61</sup> CADHP. *Ally Rajabu e Outros C. República Unida da Tanzânia*. Processo nº 007/2015. Acórdão (Mérito e Reparação) de 18 mar 2016. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/873-app-no-007-2015-ally-rajabu-and-others-v-united-republic-of-tanzania-details>. Acesso em: 06 fev. 2021.

judiciais para fortalecer o devido processo legal. O enfrentamento pela via indireta torna o discurso da Corte mais “palatável” ao não atacar diretamente o debate quanto à pena de morte em si, mas os meios que levam a ela, o mesmo método empregado pela Corte Interamericana nos casos supracitados.

No que tange à natureza degradante da pena de morte por enforcamento, a Corte Africana citou a jurisprudência da Corte Europeia no caso *Jabari v. Turquia*, por conta de elementos como a dor extrema oriunda de acidentes na aplicação da pena, e a exposição do apenado neste estado. Por fim, a Corte não se limitou, apenas, a julgar o caso, mas a sugerir ferramentas para readequação ou reforma por parte do Estado da Tanzânia, *Loayza Mayo v. Peru*, da Corte Interamericana, no que tange à maior independência judicial e consideração casuística.

No caso *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*<sup>62</sup>, que cuida especialmente de direitos de livre circulação, dignidade e garantia processual em tempo razoável, ilustram bem um caso em que houve diálogo da Corte ADHP, em relação com outros tribunais, a respeito de robustez de teses proferidas e de critérios internacionais *versus distinguishing*. O autor foi detido e preso em 2006, apesar de residir legalmente na Tanzânia, foi submetido à inspeção anal efetuada na presença dos seus dois filhos, e teve uma demora injustificada de sete anos da corte local proferir sentença acerca de sua permanência ilegal na Tanzânia.

Ao embasar sua decisão, a Corte ADHP não apenas cita suas próprias decisões anteriores, para demonstrar a unicidade de seu entendimento, como traz limitações importantes para medidas restritivas em complexos penitenciários fundamentadas pelo *corpus iuris* interamericano: i) análise de mérito da Comissão Interamericana; ii) jurisprudência proveniente da competência contenciosa da Corte IDH.

Quanto à CIDH, faz o paralelo da inspeção vaginal sofrida pela Senhora X — e por sua filha Y — e a anal sofrida pelo sr. Lucien, para trazer limites à prática. Ainda que considere a importância de medidas restritivas quando há ameaça à segurança, entende que a inspeção vaginal é mais que uma medida restritiva, mas sim uma invasão ao corpo. Traz, portanto, 4 critérios, para utilizá-la, apenas, em situações muito específicas: 1) deve ser absolutamente necessária para se alcançar o objetivo de segurança no caso particular; 2) não deve existir uma opção alternativa; 3) deve ser decidida por mandado judicial; e 4) deve ser efetuada por um profissional de saúde competente<sup>63</sup>.

Nesse caso, a CIDH versa sobre como, de modo geral, direitos humanos devem ser sempre limitados da forma mais estrita possível<sup>64</sup>, trazendo entendimento da Corte IDH em Opinião Consultiva, na qual afirma que termos jurídicos indeterminados como “ordem pública” e “bem estar geral” não devem servir como justificativa discricionária para negar um direito:

In this respect the Court wishes to emphasize that “public order” or “general welfare” may under no circumstances be invoked as a means of denying a right guaranteed by the Convention or to impair or deprive it of its true content (See Article 29(a) of the Convention). Those concepts, when they are invoked as a ground for limiting human rights, must be subjected to an interpretation that is strictly limited to the “just demands” of “a democratic society,” which takes account of the need to balance the competing interests involved and the need to preserve the object and purpose of the Convention<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>63</sup> CIDH. *Senhora X c. Argentina* (Mérito) Processo 10.506, Acórdão de 15 de outubro de 1996, Relatório n.º 38/96, §§ 71-74. apud CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>64</sup> CIDH. *Senhora X c. Argentina* (Mérito) Processo 10.506, Acórdão de 15 de outubro de 1996, Relatório n.º 38/96, §§ 71-74. apud CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>65</sup> CORTE IDH. *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism* (Article 13 and 29 American Convention on Human Rights), Advisory Opinion OC-5/85 of November 13, 1985. Series A No. 5, para. 67.

Esse caso também foi mencionado em diversos documentos posteriores, como o Relatório sobre a condição da mulher nas Américas, de outubro de 1998; Relatório da Comissão sobre a Colômbia, Relatório sobre a República Dominicana, ambos de 1999; Relatório da Comissão sobre a situação dos direitos humanos no Peru, no ano 2000; Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, de 2002, dentre outros<sup>66</sup>.

Ao analisar a violação do art. 4 da Carta Africana<sup>67</sup>, acerca da integridade física do sr. Lucien, a Corte ADHP traz dispositivos e decisões dos sistemas europeu, universal e interamericano. Apesar de constar apenas como nota de rodapé, a menção ao caso *Prisão de Miguel Castro-Castro v. Peru*<sup>68</sup> é de extrema importância, uma vez que trata especificamente da inspeção íntima.

Uma das detentas foi submetida à inspeção vaginal por diversas pessoas encapuzadas, o faziam de forma brusca<sup>69</sup>. A Convenção de Belém do Pará reconhece as revistas íntimas usando violência uma violação de direitos da mulher, configurando violência sexual<sup>70</sup>.

O trecho mencionado na decisão afirma que, no caso de inspeção dessa natureza, além de reconhecimento de violência sexual — e, portanto, de sua integridade física, também configura tortura:

312. Con base en lo anterior, y tomando en cuenta lo dispuesto en el artículo 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, este Tribunal concluye que los actos de violencia sexual a que fue sometida una interna bajo supuesta “inspección” vaginal dactilar (supra párr. 309) constituyeron una violación sexual que por sus efectos constituye tortura. Por lo tanto, el Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.2 de la Convención Americana, así como por la violación de los artículos 1, 6 y 8 de la referida Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, en perjuicio de la interna indicada en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de la misma<sup>71</sup>.

Outro precedente, ainda que não mencionado, mas de extrema importância, são os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas que afirmam que revistas vaginais ou anais invasivas deveriam ser proibidas por lei<sup>72</sup>. Mesmo assim, na prática, “prisoneiras/os das Américas passam por revistas íntimas como uma ‘prática padrão para garantir a segurança’ na prisão. Familiares que não passam por revistas íntimas antes de poderem visitar familiares presas/os afirmam que a prática quase sempre serve para humilhar e controlar”<sup>73</sup>, e não pelo suposto pretexto de segurança pública.

Já no que tange às reparações, a Corte ADHP também utiliza precedentes da Corte IDH — dentre outros órgãos de DIDH — para fixar as medidas. Ao considerar indenizações insuficientes, afirma que o “objetivo de restituição geralmente aceite é pôr fim às violações em curso e restaurar o Autor num estado anterior ao das violações. [...] As medidas ordenadas para esse efeito compreendem, por exemplo, a restituição do patrimônio ou a anulação das sentenças”<sup>74</sup>.

<sup>66</sup> ALVES, H. N. Revista invasiva (ou revista íntima) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 21, n. 2, p. 317-332, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.23083>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>67</sup> Artigo 4º A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

<sup>68</sup> CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2006. Série C n° 160.

<sup>69</sup> CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2006. Série C n° 160, §197.50.

<sup>70</sup> CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2006. Série C n° 160, §260, y).

<sup>71</sup> CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2006. Série C n° 160, § 312.

<sup>72</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, Organização dos Estados Americanos, Princípio XXI (aprovada no 131º período ordinário de sessões, março de 2008). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>73</sup> CERNEKA, Heidi. *Revistas corporais invasivas de familiares que visitam prisões são uma violação de direitos humanos e uma prática generalizada nas Américas*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - IITC, 2018. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Revistas-corporais-invasivas-e-violacao-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>74</sup> CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019, p. 35-36. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Sustentando essa premissa, menciona o caso *Loayza-Tamayo c. Peru*<sup>75</sup>, no qual deixa claro que as reparações que a Corte IDH determina é um termo genérico que cobre vários meios pelo qual o Estado deve agir. O Estado pode reparar a responsabilidade internacional em que incorreu, como *restitutio in integrum*, pagamento de indenização, satisfação, garantias de não repetição, dentre outros<sup>76</sup>. Assim, desde seu primeiro caso<sup>77</sup>, a corte tem entendimento de que as violações de direitos humanos ensejam o direito do autor à reparação das consequências da violação e à indenização patrimonial e não patrimonial, incluindo danos morais<sup>78</sup>.

Do mesmo modo, partindo de próprio precedente — *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* — para dizer que garantias de não repetição procuram resolver violações sistêmicas e estruturais em vez de reparar danos individuais, todavia, há casos individuais quando a violação não cessa ou tem probabilidades de voltar a ocorrer, de modo que estas garantias poderão ser estruturais. Nesse contexto é que se menciona o caso *Crianças de Rua (Villagran-Morales et al.) c. Guatemala*<sup>79</sup>. Assim, além da investigação dos fatos e sanção dos responsáveis, o Estado também tem a obrigação de combater a impunidade, já que esta propicia a repetição crônica de violação de direitos humanos e falta de defesas das vítimas e seus familiares<sup>80</sup>.

Entretanto, o Tribunal, no mesmo caso, apresentou discordâncias com a prática de instrumentos de direitos humanos semelhantes, ao fazer um procedimento de *distinguishing* acerca do prazo razoável, tido como razoável na aceção o n.º 6 do art.º 56º da Carta Africana<sup>81</sup> para apresentação do caso à Comissão Africana, e considerando o contexto. A CADHP afirmou — sendo posteriormente ratificado pela Corte ADHP:

seguindo a prática de instrumentos de direitos humanos semelhantes, como a Comissão e o Tribunal Inter-Americanos e o Tribunal Europeu, seis meses parecem ser a norma. Não obstante, cada caso deve ser tratado por mérito próprio. Quando houver uma razão boa e convincente para que um Queixoso não possa apresentar a sua queixa a tempo, a Comissão pode examinar a queixa para garantir a equidade e a justiça<sup>82</sup>.

Em outro caso, *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia*<sup>83</sup>, versando acerca da pena compulsória de morte, em casos de crimes de assassinato, a Corte ADHP interpreta o direito à vida segundo diversos parâmetros. Dentre eles, utiliza não apenas precedentes da Corte IDH para definir conteúdos de extrema importância quanto à proteção de direitos humanos, como é o direito à vida, mas também menciona, expressamente, o artigo referente à Convenção Americana de Direitos Humanos.

The Court also notes that, in interpreting Article 4 of the American Convention on Human Rights, the Inter-American Court of Human Rights has put greater emphasis on due process by holding in the matter of *Hilaire, Constantine & Benjamin v. Trinidad & Tobago*<sup>84</sup> that some limitations apply to states that have not abolished the death penalty. These limitations include that “... application is subject to certain procedural requirements” to be strictly observed”, and “... certain considerations involving the person of the defendant ...”. The Court concluded that by “automatically and generically mandating the

<sup>75</sup> CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito. 17.09.1997. Série C n.º 33.

<sup>76</sup> CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito. 17.09.1997. Série C n.º 33, § 85.

<sup>77</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas. 21.07.1989. Série C No. 7.

<sup>78</sup> CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito. 17.09.1997. Série C n.º 33, § 26.

<sup>79</sup> CORTE IDH. *Caso Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. 26.05.2001. Série C n.º 77.

<sup>80</sup> CORTE IDH. *Caso Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. 26.05.2001. Série C n.º 77, § 100.

<sup>81</sup> Artigo 56º. As comunicações referidas no artigo 55º [individuais], recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes: 6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

<sup>82</sup> CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019, p. 14-15. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>83</sup> CADHP. *Ally Rajabu e Outros C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 007/2015. Acórdão (Mérito e Reparação) de 18 mar. 2016. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/873-app-no-007-2015-ally-rajabu-and-others-v-united-republic-of-tanzania-details>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>84</sup> CORTE IDH. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparaciones e Custas. 21.06.2002. Série C n.º 94.

death penalty for murder, the Respondent's law is arbitrary in terms of Article 4(1)<sup>85</sup> of the American Convention<sup>86</sup>.

O caso mencionado, além de tratar de pena compulsória de morte por crimes de assassinato — o que demonstrar a precisão com a qual a Corte ADHP escolhe seus precedentes —, versa acerca do *non-compliance* do Estado de Trinidad e Tobago.

Assim, a Corte considera que a execução ocorrida constituiu uma privação arbitrária do direito à vida, o que se agrava considerando-se que a vítima estava amparada por medidas provisórias ordenadas pela própria Corte IDH, de modo que a execução deveria ser suspensa até a resolução do caso pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>87</sup>.

Outra questão que merece ser ressaltada acerca do amadurecimento do Sistema Africano é sua forma de acesso das vítimas de violações de direitos humanos a ele. Assim, preliminarmente, ressalta-se a dupla função da CADHP, de promoção — visitas *in loco*, pesquisas, relatórios, formular princípios, dentre outros —, e de proteção, esta materializada por meio de relatórios dos Estados e comunicações interestatais e individuais<sup>88</sup>.

Embora a Carta Africana não preveja expressamente a possibilidade de comunicações individuais perante a Comissão, esta se dá perante uma interpretação dinâmica e ampliada da categoria “outras comunicações”, mencionada no artigo 55 da Carta<sup>89</sup>, que a competência é aceita<sup>90</sup>. Já no artigo seguinte artigo, já mencionado, são previstos os requisitos de admissibilidade dessas comunicações.

Entretanto, o procedimento difere quanto ao da Corte ADHP, uma vez que é previsto, expressamente, no Protocolo Adicional à Carta Africana a possibilidade de demandas individuais, com duas condições: i) o reconhecimento pelo Estado da competência da Corte Africana para tal, pois se trata de cláusula facultativa prevista no artigo 34, n.º 6<sup>91</sup>; ii) o reconhecimento deve ser anterior ao recebimento das demandas individuais pela Corte<sup>92</sup>.

Ainda que seja uma limitação no acesso à Corte por indivíduos e ONGs — essa via é muito enfraquecida pelo fato de poucos signatários a autorizarem —, fora uma maneira de conseguir que o Protocolo conseguisse as assinaturas necessárias para sua ratificação<sup>93</sup>. Submetendo o direito de petição individual das

<sup>85</sup> Atr. 4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>86</sup> CADHP. *Ally Rajabu e Outros C. República Unida da Tanzânia*. Processo n.º 007/2015. Acórdão (Mérito e Reparação) de 18 de março de 2016, p. 32. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/873-app-no-007-2015-ally-rajabu-and-others-v-united-republic-of-tanzania-details>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>87</sup> CORTE IDH. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. 21.06.2002. Série C n.º 94, § 192.

<sup>88</sup> NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012. p. 107.

<sup>89</sup> II- Das outras comunicações. Artigo 55º. 1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão. 2.A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros

<sup>90</sup> UMOZURIKE, U. O. 2007. *apud* NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012. p. 108.

<sup>91</sup> 6. At the time of the ratification of this Protocol or any time thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) of this Protocol. The Court shall not receive any petition under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration.

<sup>92</sup> NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012. p. 108.

<sup>93</sup> MUTUA, Makau. The African Human Rights Court: A twolegged stool? In: HUMAN rights quarterly: the Johns Hopkins University. [S.l: s.n], 1999. p. 6. NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012. p. 112.

vítimas ao arbítrio de cada Estado, muitas vezes a impunidade se mantém, uma vez que o ente que tem que autorizar a petição é o mesmo que violou direitos e será julgado para repará-los<sup>94</sup>.

O objetivo de criação da Corte para um sistema africano “com mais dentes”, também, acaba se esvaziando, pois, mesmo com força imperativa para compelir os Estados à proteção de direitos humanos<sup>95</sup>, esta também necessita do reconhecimento de sua competência especificamente neste sentido.

A situação impõe um questionamento. Em paralelo, atualmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a vítima detém *locus standi in judicio*, assegurando sua participação direta na condução do processo, no entanto, ainda é necessário que a CIDH apresente o caso à Corte após tentativa de solução amistosa — conforme art. 61 CADH. Assim, considerando-se que não seja possível aferir que a institucionalidade de um sistema implica melhores perspectivas em termos de vigência dos direitos humanos na prática<sup>96</sup>, qual modelo seria o mais efetivo?

Ao se retirar um órgão quase judicial como mediador entre vítima e corte, pode-se aumentar o contato de ambos, ao mesmo tempo que poderá reduzir a aderência dos Estados perante o tratado que reconhece essa possibilidade. O inverso é verdadeiro. Essa questão se coloca como uma dúvida primordial ao pensar os direitos da vítima no processo regional de proteção de direitos humanos.

## 5 Considerações finais

Ainda que o diálogo entre as Cortes se mostre profícuo, principalmente no que tange à Corte Africana, a análise crítica ainda é de extrema necessidade, analisando as maneiras em que as relações dialógicas contribuem para o direito internacional, estabelecendo precedentes e *standards* normativos.

Outra questão a ser considerada, ainda mais anterior que a mencionada, é de qual a abrangência e mudança prática na ampliação dos direitos humanos dessas decisões dialógicas, quando se vê um esvaziamento da competência contenciosa da Corte ADHP. Este, seja por critérios procedimentais — como a necessidade de ratificação dos dispositivos e, ainda, da manifestação expressa de aceite quanto às petições individuais —, seja pelo contexto sociopolítico — a ausência de um histórico tão similar como o latino-americano para gerar uma aderência maior à ideia de regionalismo, e a existência de regimes muito diferentes no continente africano, incluindo ditaduras —, pode retirar a força de uma jurisprudência tão promissora.

Por isso, o diálogo em si não basta, sem ser adjetivado. Reciprocidade, deferência, participação popular, ideia de unicidade regional são características necessárias para que cortes possam desenvolver e efetivar todo o seu potencial transformador. Há iniciativas nesse sentido que começaram recentemente, como os fóruns, em que há uma troca muito frutífera e organização de jurisprudência para facilitar estudos e citações recíprocas. O caso Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia é um grande exemplo desse diálogo de muitas mãos, e de seu potencial. Ao mesmo tempo, quando a Corte ADHP começa a, nesses 10 anos de funcionamento, citar sua própria jurisprudência em conjunto com a Interamericana e Europeia, enfrenta graves obstáculos políticos.

O impacto que o direito internacional sofreu nos últimos anos, além de extinguir essa Corte ADHP por meio de desmonte, esvaziamento, remodelação para competência penal, e as renúncias recentes dos protocolos, vem ameaçando o diálogo que já vem sendo construído, bem como o próprio desenvolvimento do

<sup>94</sup> KEMBABAZI, Lydia Winyi. *A critique of accessibility to the African Court of Human and Peoples' Rights*. Budapeste: Central European University, 2013. p. 40-42.

<sup>95</sup> HARRINGTON, Julia. The African Court on Human and People's Rights. In: EVANS, Malcom; MURRAY, Rachel (ed.). *The African charter on human and peoples' rights: the system in practice — 1986-2000*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 334.

<sup>96</sup> MUÑOZ, Alejandro Anaya. Regimes internacionais de direitos humanos. *SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 25, 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/regimes-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

direito internacional. Para reverter essa situação, é necessário que o diálogo se expanda e atinja, diretamente, a sociedade civil, que já deveria possuir um papel muito mais participativo nessa dinâmica

## Referências

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. The Asymmetric Judicial Dialogue Between the ICJ and the IACtHR: an empirical analysis. *Journal Of International Dispute Settlement*, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 1-19, 27 nov. 2019. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jnlids/idz015>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ALVES, H. N. Revista invasiva (ou revista íntima) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 21, n. 2, p. 317-332, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.23083>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Alcance do Consentimento como Fundamento da Autoridade da Sentença da Corte Internacional de Justiça. *Vii Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 2, n. 13, p. 145-170, jul. 2012.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun, 2010.

CADHP. *Ally Rajabu e Outros C. República Unida da Tanzânia*. Processo nº 007/2015. Acórdão (Mérito e Reparação) de 18 de março de 2016. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/873-app-no-007-2015-ally-rajabu-and-others-v-united-republic-of-tanzania-details>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CENTER FOR HUMAN RIGHTS, UNIVERSITY OF PRETORIA. *Press Statement: centre for human rights expresses concern about the withdrawal of direct individual access to the african court by benin and côte d'ivoire*. 05.05.2021. Disponível em: <https://www.chr.up.ac.za/press-statements/2073-centre-for-human-rights-expresses-concern-about-the-withdrawal-of-direct-individual-access-to-the-african-court-by-benin-and-cote-d-ivoire>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CERNEKA, Heidi. *Revistas corporais invasivas de familiares que visitam prisões são uma violação de direitos humanos e uma prática generalizada nas Américas*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - IITC, 2018. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Revistas-corporais-invasivas-e-violacao-de-direitos-humanos.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021.

CIDH. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, Organização dos Estados Americanos, Princípio XXI, aprovada no 131º período ordinário de sessões, março de 2008. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CIDH. *Senhora X c. Argentina* (Mérito) Processo 10.506, Acórdão de 15 de Outubro de 1996, Relatório n.º 38/96, §§ 71-74. apud CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo nº 009/2015 Acórdão (Mérito e reparação) de 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso X e Y v. Países Baixos*. 29 de Junho de 2004. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/x-and-y-v-netherlands.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE ADHP. *Lucien Ikili Rashidi C. República Unida da Tanzânia*. Processo nº 009/2015 Acórdão (Mérito

e reparação) de 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fc/f4c/6da/5fcf4c6da852e116179208.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Konstantin Markin v. Rússia. Julgamento de Mérito*. 22/03/2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22%3A%22konstantin%20markin%22%2C%22itemid%22%3A%22001-109868%22%7D>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE IDH. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. 21.06.2002. Série C no 94.

CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. 17.09.1997. Série C no 33.

CORTE IDH. *Caso Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*. Reparações e Custas. 26.05.2001. Série C no 77.

CORTE IDH. *Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2006. Série C no 160.

CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas. 21.07.1989. Série C No. 7

CORTE IDH. *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism (Article 13 and 29 American Convention on Human Rights), Advisory Opinion OC-5/85 of November 13, 1985*. Series A No. 5, para. 67.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Saramaka v. Suriname*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_ing](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing). Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunidade Moimana v. Suriname*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_145\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_145_ing.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Separated Opinion Judge Cançado Trindade*. Disponível em: <https://icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20110704-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Separated Opinion Judge Cançado Trindade*. Disponível em: <https://icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20110704-ORD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand Intervening)*. Disponível em: [https://www.dipublico.org/cij/doc/208\\_e.pdf](https://www.dipublico.org/cij/doc/208_e.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

DALY, Tom Gerald; WIEBUSCH, Micha. The African Court on Human and Peoples' Rights: mapping resistance against a young court. *International Journal Of Law In Context*, Cambridge, v. 14, n. 2, p. 294-313, 29 maio 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/s1744552318000083>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DE SILVA, Nicole; PLAGIS, Misha. *A Court in Crisis: African States' Increasing Resistance to Africa's Human Rights Court*. 19.05.2020. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2020/05/19/a-court-in-crisis-african-states-increasing-resistance-to-africas-human-rights-court/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. *International Organization*, Cambridge, v. 40, n. 03, p. 599-642, jun. 1986.

FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, 2020.

FACHIN, Melina; ROBL FILHO, Ilton; TOMIO, Fabrício. The Inter-American and European contexts of human rights protection: a brief comparative analysis of regional courts' decisions. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 81-82, set/dez, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48742>. Acesso em: 06 fev. 2021.

FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir. “Dez anos depois”. In: FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir; GUIMARÃES, Sérgio. *Pedagogia: diálogo e conflito*. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: [http://acervo.paulo-freire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF\\_PTPF\\_24\\_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervo.paulo-freire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF_PTPF_24_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 fev. 2021.

HARRINGTON, Julia. The African Court on Human and People’s Rights. In: EVANS, Malcom; MURRAY, Rachel (ed.). *The African charter on human and peoples’ rights: the system in practice — 1986-2000*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HEYNS, Christof; KILLANDER, Magnus. The African Regional Human Rights System. In: GOMEZ, Felipe; DE FEYTER, Koen. *International Protection Of Human Rights: Achievements And Challenges*. Bilbao: University Of Deusto, 2006. p. 509-543. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1356505](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1356505). Acesso em: 10 fev. 2021.

INMAN, Derek M. K. The Cross-Fertilization of Human Rights Norms and Indigenous People in Africa: From Endorois and Beyond. *The International Indigenous Policy Journal*, Bruxelas, p. 1-26. out. 2014. Disponível em: <http://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1181&context=iipj>. Acesso em: 10 fev. 2021.

KEMBABAZI, Lydia Winyi. *A critique of accessibility to the African Court of Human and Peoples’ Rights*. Budapest: Central European University, 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. *Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law: Report of the Study Group of the International Law Commission 58th Session*. 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G06/610/77/PDF/G0661077.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 fev. 2021.

MADSEN, Mikael Rask; CEBULAK, Pola; WIEBUSCH, Micha. Backlash against international courts: explaining the forms and patterns of resistance to international courts. *International Journal Of Law In Context*, Cambridge, v. 14, n. 2, p. 197-220, 29 maio 2018.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. Regimes internacionais de direitos humanos. *SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 25, 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/regimes-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Declaración de San José*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/Declaracion\\_SJ/declaracionsj\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/Declaracion_SJ/declaracionsj_spa.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

PAPAIIOANNOU, Maria. Harmonization Of International Human Rights Law Through Judicial Dialogue: The Indigenous Rights’ Paradigm. *Cambridge Journal Of International And Comparative Law*. [s.l.], p. 1037-1059, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

POSNER, Eric A. Liberal Internationalism and the Populist Backlash. *Ssrn Electronic Journal*, [s.l.], p. 1-17, 2017.

ROMANO, Cesare P. R. Deciphering the Grammar of International Jurisprudential Dialogue. *New York University Journal Of International Law And Politics*, [s.l.], v. 41, n. 4, p.755-787, 2009. p. 768. Disponível em: <http://cesareromano.com/wp-content/uploads/2015/05/Romano-Deciphering-Grammar-of-the-Jurisprudential-International-Dialogue.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANDS, Philippe. Treaty, Custom and the Cross-fertilization of International Law. *Yale Human Rights And Development Journal*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 85-106, jan. 1998, p. 11. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4/?utm\\_source=digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4/?utm_source=digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol1/iss1/4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages). Acesso em: 08 fev. 2021.

SLAUGHTER, Anne-marie. A Global Community of Courts. *Harvard International Law Journal*, [s.l.], v. 44, n. 1, p. 191-220, 2003. p. 201. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/globalcourts>. Acesso em: 08 fev. 2021.

TEUBNER, Gunther; FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal Of International Law*, [s.L.], v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1282&context=mjil>. Acesso em: 05 fev. 2021.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial Dialogue as a Means of Interpretation. *The Interpretation Of International Law By Domestic Courts*, [S.L.], p. 72-95, 1 jan. 2016. Oxford University Press. <http://dx.doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198738923.003.0005>. Acesso em: 05 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 11 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *155/96: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria*. Disponível em: [https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr30\\_155\\_96\\_eng.pdf](https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr30_155_96_eng.pdf). Acesso em: 15 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *276/03 Centre for Minority Rights for Development (Kenya) e Minority Rights Group (em nome do Endorois Welfare Council) v. Quênia*. Disponível em: [https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46\\_276\\_03\\_eng.pdf](https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46_276_03_eng.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos v. Quênia*. Disponível em: <https://www.african-court.org/en/images/Cases/Judgment/Application%20006-2012%20-%20African%20Commission%20on%20Human%20and%20Peoples%E2%80%99%20Rights%20v.%20the%20Republic%20of%20Kenya..pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. *Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/welcome-to-the-african-court>. Acesso em: 10 fev. 2021.

UNIÃO AFRICANA. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Kampala Declaration*. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/kampala-declaration-october-2019/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

VARELLA, Marcelo. *Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade*. 2013. 501 f. Tese (Doutorado) Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2263949](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2263949). Acesso em: 11 fev. 2021

VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. On the Functions of International Courts: An Appraisal in Light of Their Burgeoning Public Authority. *Leiden Journal Of International Law*, Cambridge, v. 26, n. 01, p. 49-72, fev. 2013.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.